



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
TERCEIRA SEÇÃO DE JULGAMENTO

Processo n° 13971.901608/2011-89
Recurso n° 938.335 Voluntário
Acórdão n° **3202-000.558 – 2ª Câmara / 2ª Turma Ordinária**
Sessão de 22 de agosto de 2012
Matéria RESSARCIMENTO IPI
Recorrente BAUMGARTEN GRAFICA LTDA.
Recorrida FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE PRODUTOS INDUSTRIALIZADOS - IPI

Período de apuração: 01/07/2004 a 30/09/2004

PRELIMINAR DE NULIDADE. CERCEAMENTO DO DEREITO DE DEFESA. OMISSÃO DA DECISÃO RECORRIDA. ANÁLISE DE TODA A ARGUMENTAÇÃO.

Não implica em cerceamento de defesa decisão que adota fundamentação suficiente para o deslinde da controvérsia, revelando-se desnecessário à instância de piso rebater cada um dos argumentos declinados pelo Recorrente.

PEDIDO DE RESSARCIMENTO IPI. SALDO CREDOR ACUMULADO DE TRIMESTRES ANTERIORES. PEDIDO PRÓPRIO

A partir de 01/01/1999, o pedido de ressarcimento ou compensação de IPI, efetuado por PER/DCOMP, deve ser requerido em relação aos créditos escriturados no trimestre referencia. O saldo credor passível de ressarcimento de cada trimestre calendário deve ser pleiteado em PER/DCOMP próprio.

ART. 11 DA LEI N. 9779/99. SALDO CREDOR DE IPI. COMPENSAÇÃO E RESSARCIMENTO.

O artigo 11 da Lei nº 9.779/99 preconiza seja compensado o saldo credor de IPI com débitos do imposto, admitindo o ressarcimento dos créditos que não puderem ser compensados com débitos do próprio imposto. O referido artigo determina ainda seja formalizado o pedido de ressarcimento em períodos trimestrais.

RESSARCIMENTO. COMPENSAÇÕES SUCESSIVAS. MENOR SALDO CREDOR.

Tendo o contribuinte formado saldo credor de IPI no intervalo de 2003 a 2006 e tendo registrado saldo devedor do imposto em alguns períodos, de modo a diminuir seu crédito, o saldo credor remanescente correspondente ao *menor saldo credor* do imposto verificado em sua escrita fiscal é o que deverá ser selecionado para ressarcimento, e não o saldo credor formado a cada trimestre-calendário.

DESNECESSIDADE DE ANÁLISE DOS PERÍODOS ANTERIORES AO TRIMESTRE REFERENCIA, PARA QUE SEJA RECONHECIDO O DIREITO PLEITEADO.

Os créditos de períodos anteriores não interferem na análise do direito creditório em exame, pois os trimestres-calendários são independentes e os créditos anteriores não maculam os créditos anteriores.

Preliminar de nulidade da decisão de primeira instância por cerceamento do direito de defesa rejeitada. No mérito, recurso voluntário negado.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do Colegiado, por unanimidade de votos, rejeitar a preliminar nulidade da decisão de primeira instância e, no mérito, negar provimento ao recurso voluntário.

Irene Souza da Trindade Torres - Presidente

Gilberto de Castro Moreira Junior – Relator

Participaram da sessão de julgamento os Conselheiros Irene Souza da Trindade Torres, Luis Eduardo Garrossino Barbieri, Charles Mayer de Castro Souza, Gilberto de Castro Moreira Junior, Rodrigo Cardozo Miranda e Octávio Carneiro Silva Corrêa.

Relatório

Trata-se de recurso voluntário (fls. 123 a 131) tempestivamente interposto contra decisão da Delegacia da Receita Federal do Brasil de Julgamento em Ribeirão Preto (DRJ/RPO), que julgou improcedente manifestação de inconformidade (fls. 2 a 5) manejada por BAUMGARTEN GRÁFICA LTDA, ora Recorrente.

Para descrever os fatos, e também por economia processual, transcrevo o relatório constante do Acórdão citado, *in verbis*:

“Trata-se de Manifestação de Inconformidade apresentada por Baumgarten Gráfica Ltda, em nome do estabelecimento-filial CNPJ 82.637.109/0004-41, em contrariedade ao despacho decisório que reconheceu parcialmente o direito ao ressarcimento do crédito demonstrado no PER/DCOMP nº 17025.85901.111006.1.3.01-9977, relativo ao saldo credor de IPI apurado no 3º trimestre de 2004. O valor pleiteado do crédito foi de R\$ 35.000,00 (trinta e cinco mil reais), sendo reconhecidos apenas R\$ 17.551,32 (dezessete mil, quinhentos e cinquenta e um reais, trinta e dois centavos). Por consequência, a compensação declarada foi homologada parcialmente.

De acordo com o despacho decisório, o valor pleiteado foi parcialmente reconhecido em razão da constatação de que o saldo credor passível de ressarcimento era menor e de que houve utilização, na escrita fiscal, de parte desse saldo em períodos subseqüentes ao trimestre de referência.

A interessada foi regularmente cientificada da decisão em 14/04/2011. Não se conformando, apresentou manifestação de inconformidade em 16/05/2011, na qual aduz, em síntese, que:

1) Apurou saldos credores de IPI ao longo do período de 2003 a 2006, acumulando o montante

de R\$ 318.815,41. Em 13/06/2006, ingressou com vários pedidos de ressarcimento através do sistema PER/DCOMP, em face do qual realizou diversas compensações.

2) No final de maio de 2006, estornou, antecipada e indevidamente, o valor de R\$ 200.000,00, informando, no PER/DCOMP, tratar-se apenas de estorno de crédito, e não de estorno por ressarcimento. As cópias do Livro de Apuração do IPI do período confirmam tais informações.

3) O “Demonstrativo de Apuração do Saldo Credor Ressarcível” considerou isoladamente o crédito apurado no período indicado, ignorando completamente o fato de existir saldo credor remanescente de períodos anteriores. Na data em que as compensações foram realizadas, a empresa dispunha em sua conta gráfica de saldo credor de IPI suficiente para tanto.

4) Não se pode excluir do montante de crédito utilizado em compensação os saldos credores apurados em períodos anteriores e transferidos para os períodos subseqüentes, sob pena de acarretar o pagamento de encargos indevidos (considerando que as compensações realizadas não foram acatadas), quando a empresa detinha saldo credor suficiente em conta gráfica.

5) Enquanto não houver decisões definitivas em relação aos períodos anteriores, que acarretam consequências nos trimestres subseqüentes, não se pode acatar a decisão proferida. Ou seja, precisam ser definidos os créditos

nos períodos anteriores para se saber qual o efetivo saldo credor que será

transferido para o período seguinte(considerando que o crédito foi acumulado até o período de 06/2006).

Ao final, requer:

a) A reforma do despacho decisório para o deferimento do pedido de ressarcimento inicialmente pleiteado.

b) Quando menos, o cancelamento da exigência, com a reanálise do pedido após decisão em relação aos períodos anteriores. Ou, que sejam baixados os autos em diligência, com a suspensão do processo e da cobrança até que haja a definição do montante de crédito em relação aos períodos anteriores.

c) Seja oportunizada a produção de provas complementares, se necessárias.

d) Seja conhecida e provida a manifestação, cancelando-se o despacho decisório e homologando-se integralmente a compensação.

É o relatório.”

A 8ª Turma de Julgamento da DRJ/POR proferiu o acórdão nº 14-36.075, de 13 de dezembro de 2011, julgando improcedente o pedido ora Recorrente. A ementa do julgado foi formulada nos seguintes termos:

“ASSUNTO: PROCESSO ADMINISTRATIVO FISCAL

Período de apuração: 01/07/2004 a 30/09/2004

DILIGÊNCIA. NECESSIDADE.

Os pedidos de diligência, quando o processo contém todos os elementos necessários para a formação da convicção do julgador, devem ser indeferidos.

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE PRODUTOS INDUSTRIALIZADOS - IPI

Período de apuração: 01/04/2003 a 30/06/2003

SALDO CREDOR DE IPI PASSÍVEL DE RESSARCIMENTO. PERIODICIDADE TRIMESTRAL. SALDO CREDOR ACUMULADO DE TRIMESTRES ANTERIORES. PEDIDO PRÓPRIO.

O pedido de ressarcimento de IPI e/ou a compensação, efetuado por meio do PER/DCOMP, deve ser pleiteado em relação aos créditos escriturados no trimestre de referência. Somente é passível de ressarcimento o saldo credor composto pelos créditos escriturados no trimestre de referência. Ou seja, para cada trimestre-calendário, o saldo credor acumulado de trimestres anteriores não é passível de ressarcimento. Assim, o saldo credor passível de ressarcimento de cada trimestre deve ser pleiteado em PER/DCOMP próprio.

ERRO DE PREENCHIMENTO DE DECLARAÇÃO.

Constatado erro no preenchimento do PER/DCOMP, e restando comprovada a existência do crédito, reconhece-se o correspondente direito creditório.

Manifestação de Inconformidade Procedente em Parte

Direito Creditório Reconhecido em Parte”

Inconformada com tal decisão, a Recorrente interpôs recurso voluntário com o objetivo de reformá-la, alegando, em breve síntese, o quanto segue:

- a) Em preliminar, alega cerceamento de defesa, por ter a decisão recorrida sido omissa ao deixar de analisar toda a argumentação exposta pela Recorrente. Entende que na ausência de decisão definitiva dos pedidos de ressarcimento precedentes, não poderia a autoridade tributária acatar o despacho decisório em apreço;
- b) No mérito, sustenta a Recorrente que cumulou os créditos e os solicitou dentro do prazo decadencial, afirmando que o procedimento adotado pela empresa em nada alterou o crédito a que faria *jus*, devendo prevalecer o princípio da verdade material, ainda que se entenda que o procedimento por ela adotado foi equivocado;
- c) Por fim, reclama o exame dos créditos de períodos anteriores para saber qual o efetivo saldo credor que será transferido para o seguinte.

É o relatório.

Voto

Conselheiro Gilberto de Castro Moreira Junior, Relator

O recurso voluntário é tempestivo e preenche os pressupostos de admissibilidade, razão pela qual dele tomo conhecimento.

PRELIMINAR DE NULIDADE.

Entende a Recorrente que a decisão recorrida incorreu em nulidade ao deixar de examinar toda a argumentação por ela exposta em sua manifestação de inconformidade, o que resultaria em cerceamento de defesa.

Contudo, diversamente do que alega a Recorrente, não vislumbro como a decisão recorrida teria prejudicado sua defesa, pois a decisão *a quo* relata e contrapõe as razões pelas quais cada argumento da Recorrente não mereceu ser acolhido.

É certo que a decisão recorrida poderia ter melhor discorrido sobre o motivo pelo qual o crédito pleiteado não foi acolhido, pois a questão posta nos autos reclama a análise de toda a apuração de IPI da Recorrente, e não apenas o saldo credor pleiteado apenas no 3º Trimestre de 2004, objeto do pedido de ressarcimento em pauta. Essa demonstração está plasmada na decisão *a quo* em tabelas (fls. 109-111 e 29) que mostram a evolução do saldo credor do imposto, chegando-se à conclusão de que o saldo passível de ressarcimento era o *menor saldo credor* dentre todos os períodos analisados.

Outrossim, é bom remarcar que ao decidir sobre a necessidade de se rebater argumento a argumento do Recorrente, o Superior Tribunal de Justiça tem entendido que:

AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO - AÇÃO DE INDENIZAÇÃO POR DANO MATERIAL - FURTO DE VEÍCULO - DECISÃO MONOCRÁTICA NEGANDO PROVIMENTO AO AGRAVO. INSURGÊNCIA DA RÉ.

1. Inexiste violação dos arts. 458 e 535 do CPC, porquanto clara e suficiente a fundamentação adotada pelo Tribunal de origem para o deslinde da controvérsia, revelando-se desnecessário ao magistrado rebater cada um dos argumentos declinados pela parte. Nesse sentido: AgRg no Ag 1.402.701/RS, Rel. Ministro Luis Felipe Salomão, Quarta Turma, DJe 6.9.2011 e REsp 1.264.044/RS, Rel. Ministro Mauro Campbell Marques, Segunda Turma, DJe 8.9.2011.

(...)

(STJ. Quarta Turma. Rel. Min. Marco Buzzi. AgRg no Ag nº 1.370.528/MT. DJe 10/08/2012)

PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. CONTRATO ADMINISTRATIVO. SENTENÇA EM CONSONÂNCIA COM O TEOR DO ART. 458, II, DO CPC. FUNDAMENTAÇÃO SUFICIENTE. NULIDADE AFASTADA. NECESSIDADE DE REEXAME DE MATÉRIA FÁTICA. SÚMULA 7/STJ.

1. Segundo entendimento consolidado nesta Corte Superior, não se exige que a decisão seja extensamente fundamentada, mas sim que o magistrado ou Tribunal demonstre as razões de seu convencimento, não se obrigando a ater-se às alegações e argumentos deduzidos pelas partes, nem tampouco a responder detidamente cada tese ou dispositivo legal suscitado.

(STJ. Segunda Turma. Rel. Min. Campbell Marques. AgRg no AREsp nº 84.127/AC. DJe 09/08/2012)

Com isso, absolutamente não se quer dizer que possam prosperar decisões omissas ou lacônicas, nem é isso o que está plasmado nas decisões do STJ. Apenas afasta-se a necessidade de se rebater argumento a argumento do Recorrente quando a decisão recorrida compõe a lide de modo suficiente e adequado, dispensando-se esforço vão de se rebater todos os argumentos trazidos pela parte. Tais decisões, aliás, não são mais que a solução inculpada no próprio Código Processual Civil.

Pois bem, tendo a decisão recorrida posto termo à lide de modo a evidenciar a razão pela qual manteve a homologação parcial ora impugnada e deixando a Recorrente de indicar o argumento que deixou de ser apreciado, vulnerando sua defesa, não vislumbro em que medida a defesa da Recorrente foi cerceada, portanto, rejeito a preliminar.

Nos parágrafos seguintes, passo à análise da formação do saldo credor de IPI da Recorrente *vis-à-vis* com os comandos que regem o ressarcimento do imposto.

MÉRITO.

A Lei nº 9.779, de 16 de janeiro de 1999 estatui que:

“Art. 11. O saldo credor do Imposto sobre Produtos Industrializados - IPI, acumulado em cada trimestre-calendário, decorrente de aquisição de matéria prima, produto intermediário e material de embalagem, aplicados na industrialização, inclusive de produto isento ou tributado à alíquota zero, que o contribuinte não puder compensar com o IPI devido na saída de outros produtos, poderá ser utilizado de conformidade com o disposto nos arts. 73 e 74 da Lei nº 9.430, de 1996, observadas normas expedidas pela Secretaria da Receita Federal - SRF, do Ministério da Fazenda.” (g.n.)

Da leitura do dispositivo surgem duas conclusões relevantes para o deslinde da controvérsia: (i) somente será passível de ressarcimento o saldo credor de IPI acumulado em cada trimestre-calendário e (ii) o saldo credor só será admitido se não puder ser compensado com o IPI devido na saída de outros produtos.

Breve exame da norma já mostra que eventual pedido de restituição de IPI deve ser formalizado por trimestre-calendário, descartando pretensão de se recuperar o imposto em período maior que esse interstício.

Em seguida, o comando normativo em apreço define que o saldo credor de IPI passível de ressarcimento é aquele que remanescer depois de descontadas as compensações

do imposto, mesmo na saída de outros produtos, pois a Lei preconiza pela primazia de se utilizar o saldo credor de IPI para abater o próprio imposto, antes que possa ser usado para abater outro tributo.

A tabela colacionada pela DRF às fls.29 (*demonstrativo da apuração após o período do ressarcimento*) demonstra a evolução do saldo credor de IPI da Recorrente de outubro de 2004, data do pedido em apreço, até o mês de maio de 2006, data em que o saldo credor foi utilizado para abater o IPI devido naquele mês. O acórdão recorrido reporta-se ao mesmo demonstrativo, parcialmente reproduzindo-o às fls.119-120, donde saca a conclusão de que o montante a ressarcir seria o *menor saldo credor* verificado no 3º Trimestre de 2004.

Frente ao argumento de que não foi considerado o saldo credor do imposto de períodos pretéritos, diga-se que a Recorrente também não trouxe aos autos qualquer outro elemento que permitisse concluir que há saldo credor antes do PER em apreço. E ainda que o tivesse feito, acompanho o entendimento de que tal providência não teria interferido no quadro decisório dos autos.

Isto porque, restou demonstrado (fls. 28-29 e 119-120) que o saldo credor noticiado no 3º Trimestre de 2004 foi compensado até esse período. A tabela retrocitada indica que ao longo dos anos de 2004 a 2006, a Recorrente ora apresentou saldo credor, ora devedor. Quando devedor o saldo de IPI em determinado período, o imposto devido foi compensado com o saldo credor de período precedente. Dessa forma, o saldo exibido no PER, na importância de R\$ 35 mil foi parcialmente compensado.

Desse modo, demonstrando-se que o saldo credor do 3º Trimestre de 2004 foi compensado nos períodos em que a Recorrente apresentou débitos maiores que seus créditos, o saldo credor que pode ser objeto de ressarcimento é o *menor saldo credor* compreendido entre outubro de 2004 (primeiro saldo noticiado) e maio de 2006 (período de apuração do débito). O *menor saldo credor* das apurações da Recorrente mantém-se de outubro de 2004 a maio de 2006, no montante de R\$ 30.062,13.

Esse foi o valor parcialmente homologado na decisão recorrida e que reputo devido, pois o *demonstrativo da apuração após o período de ressarcimento* (fls.29) mostra que o saldo que a Recorrente diz fazer *jus* foi-se compensando com débitos do imposto, até o limite da importância parcialmente homologada.

Simple exercício matemático bem ilustraria o que sucedeu. Fosse transposto o saldo credor da Recorrente num gráfico, a curva inicial indicaria o acúmulo de créditos do imposto em dado período. Essa curva ascendente mostraria, portanto, o acúmulo de créditos e formação de saldo credor (*pico*). Ocorre que num dado momento, a curva entra em declive, indicando que o saldo credor então acumulado foi sendo abatido do imposto devido em outros períodos. Há, portanto, decréscimo do saldo cuja causa é a compensação (*vale*). Isso indica que nesses períodos o contribuinte usou seu saldo credor para abater seus débitos de IPI. O *menor saldo credor*, portanto, seria saldo credor residual percebido após as compensações.

E preferir as compensações de IPI com débitos do próprio imposto é um dos claros desígnios da Lei. Se após as compensações o saldo não puder ser utilizado, aí sim surge o pleno direito ao ressarcimento, pois conservando o contribuinte um direito creditório contra o

Estado, impõe-se a compensação ou ressarcimento na forma do artigo 74 da Lei nº 9.430, de dezembro de 1996.

Ainda tomando-se por base o exemplo, porém, em cenário diverso, fosse formado o saldo credor apenas em escala ascendente, sem qualquer decréscimo, a conclusão seria de que há acúmulo de créditos do imposto (naturalmente, se assegurada a manutenção do crédito), sem correspondente débito ou cujos débitos sejam menores que o crédito. Nessa hipótese, não há débito de IPI a ser abatido do crédito, restando, portanto, saldo credor de forma crescente e linear. Nessa hipótese, é o caso de o saldo credor de IPI ser ressarcido ou compensado com outros tributos, pois não pode ser abatido do próprio imposto, como exigido pela Lei.

São esses os efeitos que se verificam na hipótese de ressarcimento de saldo credor de IPI, daí a negativa ao crédito, limitando-o ao *menor saldo credor* do período.

Não tivesse compensado o saldo credor de IPI de um trimestre-calendário em outros trimestres, a Recorrente até poderia ressarcir-se do imposto no montante pleiteado.

Ocorre que o fato de ela ter apurado imposto a pagar a levaria ao pagamento do IPI quando havia saldo credor acumulado de outros períodos. Como visto, o comando legal preconiza pela compensação do imposto. Assim, embora fixe as apurações do ressarcimento em trimestres-calendário, nada prejudica seja o crédito de um trimestre aproveitado em outro, até mesmo porque a regra preconiza pela compensação do saldo credor do imposto com débitos do próprio imposto.

Como estampado na regra, o ressarcimento é feito a cada trimestre. Todavia, o direito ao ressarcimento, só surge quando o saldo credor não pode ser abatido do próprio IPI. Logo, o saldo credor que faz *jus* a Recorrente, é o *menor saldo credor* que se verifique em ao longo de certo período (saldo remanescente, não compensado em outros períodos).

Ora, se o direito ao ressarcimento só surge quando não há mais saldo credor a compensar, nada impede a regra determine seja o mesmo ressarcido ao contribuinte por certo interstício de tempo (o trimestre, no caso).

Mas isso não leva a concluir que o saldo acumulado num trimestre deve ser ressarcido, gerando um ressarcimento a cada trimestre, quando a regra prestigia a compensação e quando se verifique saldo devedor de imposto no período.

Sendo essa a verdade material que desponta das provas, não há falar em sua violação, como genericamente o faz a Recorrente em seu recurso.

Superada a questão central da lide, quanto ao estorno de crédito praticado pela Recorrente, acompanho a decisão recorrida ao firmar o entendimento de que o mesmo não interferiu no quadro decisório que ensejou a homologação parcial do crédito. Vindo a ocorrer o estorno somente em 2006, não afetou o saldo credor ressarcível, que remonta o ano de 2004.

Aliás, tratando-se de estorno indevido, não vislumbro óbice para que não se retifique o erro.

Processo nº 13971.901608/2011-89
Acórdão n.º **3202-000.558**

S3-C2T2
Fl. 142

Face ao exposto, rejeito a preliminar de nulidade da decisão de primeira instância e, no mérito, **NEGO PROVIMENTO** ao recurso voluntário, mantendo o acórdão recorrido por seus próprios fundamentos.

Gilberto de Castro Moreira Junior

CÓPIA